



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13864.000565/2007-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.145 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** 67.618.4189 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO  
CTN. SÚMULA CARF N° 101  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A  
QUO*.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF n° 101.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise das demais questões postas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 2803-00.867, proferido em 27/07/2011 pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, cuja ementa e *decisum* encontram-se a seguir reproduzidos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2001*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.*

*2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art.*

*173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência, observada a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.*

Nos termos da decisão acima, o colegiado, apreciando recurso voluntário contra decisão de primeira instância, referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, decidiu dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos lançados, pelos motivos a seguir apresentados.

(a) determinou a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, da Lei nº 7.152, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), por entender não ter havido, no caso, recolhimento antecipado da contribuição, nos seguintes termos:

*O enquadramento da decadência na forma do inciso I do art. 173 do CTN é aplicável, in casu, tendo em vista ter restado evidenciado que o contribuinte não realizou nenhum recolhimento, em decorrência de pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviço, por cessão de mão de obra, do*

*percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, nas competências de 05/1999 a 12/2001.*

(b) realizou a contagem do prazo do art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por entender ser essa a regra vinculante do Recurso Especial nº 973.733/SC, com efeito repetitivo, nos seguintes termos:

*Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 20/12/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 01/05/1999 a 31/12/2001. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.*

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão, no tocante ao critério de contagem do prazo previsto pelo art. 173, I, do CTN. Alega que o prazo deveria ser contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, em detrimento do critério utilizado pela decisão recorrida, de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Pede, assim, que seja afastada a decadência do direito de lançar o crédito tributário referente à competência de 12/2001.

Foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional pelo Presidente da Câmara.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que o admitiu, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à determinação do critério jurídico de aplicação da regra decadencial veiculada pelo art. 173, I, do CTN, se: (a) a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do fato gerador, conforme entendido pela decisão recorrida ou (b) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme defendido pela recorrente.

Antes de analisar a questão, porém, é importante esclarecer que não cabe mais aqui perquirir a existência ou não de pagamento antecipado, independentemente do entendimento do colegiado *a quo*, do que seria pagamento antecipado, porque foi peremptoriamente afirmada sua inexistência, sem qualquer oposição do sujeito passivo em sede de contrarrazões. Ora, fato afirmado por uma parte e não contradito pela outra deve ser considerado como verdadeiro pelo julgador.

Feito o esclarecimento acima, volto à análise da questão, cujo deslinde é simples, por se tratar de matéria sumulada a que os conselheiros do CARF estão vinculados. Trata-se da Súmula CARF nº 101, cujo enunciado é reproduzido abaixo:

*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Portanto, de fato, conforme defendido pela recorrente, na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, que é o caso em questão, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência da contribuição relativa à competência 12/2001, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para manifestação acerca das demais questões postas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos